



Belo Horizonte, 12 de março de 2013.

## **Controle Processual**

Processo nº 09010000054/12  
Requerente: Décio Pereira Campos  
Propriedade/empreendimento: Fazenda Lagoa Grande  
Município: Mateus Leme

### **I - Do Relatório**

Décio Pereira Campos protocolizou, em 15/12/2011, junto ao NRRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 9,9949 ha para implantação de agricultura.

O Parecer Técnico elaborado pela analista Gumercindo Gonzaga de Lellis, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado, com ocorrência das espécies nativas típicas tais como: Pau Terra, Pindaíba Vinhático, Folha miúda, entre outras.

A Reserva Legal encontra-se averbada a margem do registro do Cartório de Imóveis, na matrícula nº 30.014, Comarca de Mateus Leme, em uma área de 26,00,00 ha.

Por fim, o laudo técnico concluiu como passível de autorização a intervenção ambiental requerida referente a 9,9949 ha de cerrado.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual nº 14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade do Estado e outras legislações ambientais aplicáveis.

Quanto a intervenção ambiental proposta, nos termos do Decreto Estadual nº 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete a Comissão Paritária – Copa a análise do mérito.

Neste sentido, temos:

“Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso



alternativo do solo; II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural; VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;<sup>5</sup> IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;<sup>6 7</sup> XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.

§ 3º - Na hipótese de não ocorrer supressão de vegetação nativa, os processos de que tratam os incisos I a XII deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser decididos pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental.”

Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM nº 435 de 26 de junho de 2012, abarcou a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, e trouxe a seguinte definição:

Art. 1º - As Comissões Paritárias - Copas são unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, com suporte dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Supams, ressalvados os pedidos relativos a árvores isoladas, queima controlada e limpeza de pastagem, de acordo com volumetria definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Por fim, no que concerne a documentação acostada no processo, verifica-se que os documentos necessários à instrução processual apresentados se encontram em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao presente caso.

Quanto às medidas mitigadoras, sugere-se no laudo técnico: Manter o sub-bosque com a cobertura vegetal nativa em suas propriedades naturais, na área remanescente; Não introduzir espécies exóticas na área remanescente, para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como autorizada, ou seja, 9,9949ha para implantação de agricultura, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MAS 1197306-2

**Natalia Lemos de Paula**  
Estagiária

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3